

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 10 de outubro de 2018****que estabelece a resposta final de importação em nome da União relativa à futura importação de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera a Decisão de Execução C(2016) 747 da Comissão**

(2018/C 376/06)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo,

Após consulta do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 649/2012 procede à aplicação da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (a seguir designada por «Convenção»). Nos termos desse regulamento, incumbe à Comissão transmitir ao secretariado da Convenção respostas finais ou provisórias, em nome da União, relativas à futura importação dos produtos químicos sujeitos ao Procedimento de Prévia Informação («procedimento PIC»).
- (2) Na sua oitava reunião, realizada em Genebra de 24 de abril a 5 de maio de 2017, a Conferência das Partes na Convenção concordou em inserir determinados produtos químicos no anexo III da Convenção, os quais ficaram, por isso, sujeitos ao procedimento PIC. A 15 de setembro de 2017, foi remetido à Comissão um documento de orientação da decisão relativo a cada um desses produtos químicos e um pedido de decisão sobre a futura importação dos mesmos.
- (3) O carbofurão foi aditado ao anexo III da Convenção como pesticida. O Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾ proíbe a colocação no mercado e a utilização de carbofurão incorporado em produtos fitofarmacêuticos. Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾ proíbe a colocação no mercado e a utilização de carbofurão incorporado em produtos biocidas. Por conseguinte, não deve ser consentida, ao abrigo da Convenção de Roterdão, a futura importação de carbofurão para a União.
- (4) O triclorfão foi aditado ao anexo III da Convenção como pesticida. O Regulamento (CE) n.º 1107/2009 proíbe a colocação no mercado e a utilização de triclorfão incorporado em produtos fitofarmacêuticos. Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 proíbe a colocação no mercado e a utilização de triclorfão incorporado em produtos biocidas. Por conseguinte, não deve ser consentida, ao abrigo da Convenção, a futura importação de triclorfão para a União.
- (5) As parafinas cloradas de cadeia curta foram aditadas ao anexo III da Convenção como produtos químicos industriais. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁵⁾ proíbe, com determinadas derrogações, a produção, colocação no mercado e utilização de parafinas cloradas de cadeia curta. Por conseguinte, deve ser dado consentimento ao abrigo da Convenção, em condições especificadas.

⁽¹⁾ JO L 201 de 27.7.2012, p. 60.

⁽²⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7).

- (6) Os compostos tributilestânicos foram aditados ao anexo III da Convenção como produtos químicos industriais. São permitidas a colocação no mercado e a utilização de compostos tributilestânicos como produtos químicos industriais, sob reserva da satisfação das condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006, designadamente a restrição estabelecida no anexo XVII deste regulamento ao fabrico, colocação no mercado e utilização de compostos organoestânicos. Por conseguinte, deve ser dado consentimento ao abrigo da Convenção, nas referidas condições.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1107/2009 proíbe a colocação no mercado e a utilização de óxido de etileno incorporado em produtos fitofarmacêuticos. A disponibilização no mercado e a utilização de óxido de etileno incorporado em produtos biocidas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 apenas são autorizadas no caso de determinados produtos, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão ⁽¹⁾. Em conformidade com o artigo 89.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, os Estados-Membros mantêm a possibilidade de decidir se e em que condições esses produtos são autorizados no seu território.
- (8) Após a adoção da resposta de importação relativa ao óxido de etileno, estabelecida no anexo II da Decisão de Execução C(2016) 747 da Comissão ⁽²⁾, houve alguma evolução nos Estados-Membros ao nível da regulação da disponibilização no mercado e da utilização de óxido de etileno. A Decisão de Execução C/2016/747 deve, portanto, ser alterada em conformidade,

DECIDE:

Artigo 1.º

As respostas de importação relativas ao carbofurão, ao triclorfão, às parafinas cloradas de cadeia curta e aos compostos tributilestânicos constam do anexo I.

Artigo 2.º

O anexo II da Decisão de Execução C(2016) 747 é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2018.

Pela Comissão

Karmenu VELLA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

⁽²⁾ Decisão de Execução C(2016) 747 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2016, que adota decisões de importação na União de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2005/416/CE e 2009/966/CE da Comissão (JO C 61 de 17.2.2016, p. 5).

ANEXO I

Resposta relativa à importação de carbofurão

País:

União Europeia

(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 Nome comum
- 1.2 Número CAS
- 1.3 Categoria Pesticida
 Industrial
 Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
 Data de emissão da resposta anterior:

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão final (preencher a secção 4) OU Resposta provisória (preencher a secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO FINAL, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 **Importação não autorizada**
- A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

4.2 **Importação autorizada**

4.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

4.4 **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão final**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

Na União, estão proibidas a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham carbofurão, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

Estão também proibidas a disponibilização no mercado e a utilização de produtos biocidas que contenham carbofurão, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

5.2 **Importação autorizada**

5.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

5.4 **Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão final**

Está a ser ativamente ponderada uma decisão final? Sim Não

5.5 **Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão final**

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação reguladora final as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país? Sim Não

Este produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim Não

Destina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o carbofurão é classificado do seguinte modo:
 Tóxico agudo da categoria 2* – H 300 – Mortal por ingestão.
 Tóxico agudo da categoria 2* – H 330 – Mortal por inalação.
 Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 – H 400 – Muito tóxico para os organismos aquáticos.
 Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 – H 410 – Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.
 (* Esta classificação deve ser considerada classificação mínima.)

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Brussel, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador da política internacional no domínio dos produtos químicos
Tel.	+32 22988521
Fax	+32 22967616
Endereço eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention
 Food and Agriculture Organization
 of the United Nations (FAO)
 Viale delle Terme di Caracalla
 00100 Roma
 ITÁLIA

OU

Secretariat for the Rotterdam Convention
 United Nations Environment
 Programme (UNEP)
 11-13, Chemin des Anémones
 CH – 1219 Châtelaine, Genève
 SUIÇA

Tel. +39 0657053441
 Fax +39 0657056347
 Endereço eletrónico: pic@pic.int

Tel. +41 229178177
 Fax +41 229178082
 Endereço eletrónico: pic@pic.int

Resposta relativa à importação de triclorfão**País:****União Europeia**

(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 **Nome comum**
- 1.2 **Número CAS**
- 1.3 **Categoria**
- Pesticida
 - Industrial
 - Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
Data de emissão da resposta anterior:

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão final (preencher a secção 4) OU** **Resposta provisória (preencher a secção 5)**

SECÇÃO 4 DECISÃO FINAL, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 **Importação não autorizada**
- A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

4.2 **Importação autorizada**

4.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

4.4 **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão final**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

Na União Europeia, estão proibidas a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham triclorfão, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

Estão também proibidas a disponibilização no mercado e a utilização de produtos biocidas que contenham triclorfão, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

5.2 **Importação autorizada**

5.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

5.4 **Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão final**

Está a ser ativamente ponderada uma decisão final? Sim Não

5.5 **Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão final**

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação reguladora final as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país? Sim Não

Este produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim Não

Destina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o triclorfão é classificado do seguinte modo:

Tóxico agudo da categoria 4* – H 302 – Nocivo por ingestão.

Sensibilizante cutâneo da categoria 1 – H 317 – Pode provocar uma reação alérgica cutânea.

Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 – H 400 – Muito tóxico para os organismos aquáticos.

Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 – H 410 – Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.

(* Esta classificação deve ser considerada classificação mínima.)

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Brussel, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador da política internacional no domínio dos produtos químicos
Tel.	+32 22988521
Fax	+32 2 2967616
Endereço eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention
Food and Agriculture Organization
of the United Nations (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma
ITÁLIA

OU

Secretariat for the Rotterdam Convention
United Nations Environment
Programme (UNEP)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genève
SUIÇA

Tel. +39 0657053441
Fax +39 0657056347
Endereço eletrónico: pic@pic.int

Tel. +41 229178177
Fax +41 2291 8082
Endereço eletrónico: pic@pic.int

Resposta relativa à importação de parafinas cloradas de cadeia curta**País:****União Europeia**

(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO1.1 **Nome comum** Parafinas cloradas de cadeia curta1.2 **Número CAS** 85535-84-81.3 **Categoria**
 Pesticida
 Industrial
 Formulação pesticida extremamente perigosa**SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR**2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.

Data de emissão da resposta anterior:

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS **Decisão final (preencher a secção 4) OU** **Resposta provisória (preencher a secção 5)****SECÇÃO 4 DECISÃO FINAL, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS**4.1 **Importação não autorizada**A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim NãoA produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

4.2 **Importação autorizada**

4.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

São proibidas na União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 850/2004, a produção, a colocação no mercado e a utilização de parafinas cloradas de cadeia curta estromes, em preparações ou como componentes de artigos. A proibição incide igualmente na importação de parafinas cloradas de cadeia curta.

A título derogatório, são autorizadas a colocação no mercado e a utilização (importação incluída) de substâncias ou preparações que contenham parafinas cloradas de cadeia curta em concentração ponderal inferior a 1 %.

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

4.4 **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão final**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7) proíbe a produção, a colocação no mercado e a utilização de parafinas cloradas de cadeia curta por si só, em preparações ou como componentes de artigos.

A título derogatório, são autorizadas a produção, a colocação no mercado e a utilização de substâncias ou preparações que contenham parafinas cloradas de cadeia curta em concentrações ponderais inferiores a 1 % e de artigos que contenham parafinas cloradas de cadeia curta em concentrações ponderais inferiores a 0,15 %.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

5.2 **Importação autorizada**

5.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

5.4 **Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão final**

Está a ser ativamente ponderada uma decisão final? Sim Não

5.5 **Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão final**

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação reguladora final as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país? Sim Não

Este produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim Não

Destina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, as parafinas cloradas de cadeia curta são classificadas do seguinte modo:

Carcinogénico da categoria 2 — H 351 — Suspeito de provocar cancro.

Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 – H 400 – Muito tóxico para os organismos aquáticos.

Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 – H 410 – Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Brussel, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador da política internacional no domínio dos produtos químicos
Tel.	+32 22988521
Fax	+32 22967616
Endereço eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention
Food and Agriculture Organization
of the United Nations (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma
ITÁLIA

OU

Secretariat for the Rotterdam Convention
United Nations Environment
Programme (UNEP)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genève
SUIÇA

Tel. +39 0657053441
Fax +39 0657056347
Endereço eletrónico: pic@pic.int

Tel. +41 229178177
Fax +41 229178082
Endereço eletrónico: pic@pic.int

Resposta relativa à importação de compostos tributilestânicos

País:

União Europeia

(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1

Nome comum

Compostos tributilestânicos, ou seja, todos os compostos de tributilestanho, incluindo os seguintes:

- Óxido de tributilestanho
- Fluoreto de tributilestanho
- Metacrilato de tributilestanho
- Benzoato de tributilestanho
- Cloreto de tributilestanho
- Linoleato de tributilestanho
- Naftenato de tributilestanho

1.2

Número CAS

56-35-9 - Óxido de tributilestanho
 1983-10-4 - Fluoreto de tributilestanho
 2155-70-6 - Metacrilato de tributilestanho
 4342-36-3 - Benzoato de tributilestanho
 1461-22-9 - Cloreto de tributilestanho
 24124-25-2 - Linoleato de tributilestanho
 85409-17-2 - Naftenato de tributilestanho

1.3

Categoria

- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR

2.1

 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2

 É uma alteração de uma resposta anterior.

Data de emissão da resposta anterior:

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS Decisão final (preencher a secção 4) OU Resposta provisória (preencher a secção 5)**SECÇÃO 4 DECISÃO FINAL, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS**

4.1

 Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

4.2 **Importação autorizada**

4.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

Na União Europeia, são permitidas a colocação no mercado e a utilização (importação incluída) de compostos tributilestânicos como produtos químicos industriais, em observância das condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006, designadamente a restrição imposta aos compostos organoestânicos no anexo XVII desse regulamento, nos termos da qual estes últimos:

1. Não podem ser colocados no mercado nem utilizados, como substâncias ou em misturas que atuem como biocidas em tintas em que os biocidas não estejam quimicamente ligados aos restantes componentes.
2. Não podem ser colocados no mercado nem utilizados, como substâncias ou em misturas que atuem como biocidas para impedir a fixação de microrganismos, plantas ou animais:
 - a) A todas as embarcações, independentemente do seu comprimento, destinadas a ser utilizadas em vias navegáveis marinhas, costeiras, estuarinas e interiores ou em lagos;
 - b) A gaiolas, flutuadores, redes e quaisquer outros dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura ou conquicultura;
 - c) A qualquer dispositivo ou equipamento total ou parcialmente imerso.
3. Não podem ser colocados no mercado nem utilizados, como substâncias ou em misturas destinadas a ser utilizadas no tratamento de águas industriais.

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas Sim Não as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

4.4 **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão final**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1), designadamente a restrição imposta aos compostos organoestânicos no anexo XVII, nos termos da qual a colocação no mercado e a utilização (importação incluída) de compostos tributilestânicos são permitidas em determinadas condições.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as Sim Não origens?

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

5.2 **Importação autorizada**

5.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas Sim Não as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

5.4 **Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão final**

Está a ser ativamente ponderada uma decisão final?

 Sim Não5.5 **Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão final**

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação reguladora final as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país?

 Sim Não

Este produto químico é fabricado no país?

 Sim Não**Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:**

Destina-se a utilização interna?

 Sim Não

Destina-se a exportação?

 Sim Não**Outras observações**

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, os compostos tributilestânicos são classificados do seguinte modo (esta classificação aplica-se a todos os compostos tributilestânicos, exceto aqueles que têm classificação própria):

Tóxico agudo da categoria 3 – H 301 – Tóxico por ingestão.

Tóxico agudo da categoria 4* – H 312 – Nocivo em contacto com a pele.

Irritante cutâneo da categoria 2 – H 315 – Provoca irritação cutânea.

Irritante ocular da categoria 2 – H 319 – Provoca irritação ocular grave.

Tóxico para órgãos-alvo específicos após exposição repetida (STOT RE) da categoria 1 – H 372 ** – Afeta os órgãos após exposição prolongada ou repetida.

Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 – H 400 – Muito tóxico para os organismos aquáticos.

Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 – H 410 – Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.

Tóxico para a reprodução da categoria 1B – H360FD – Pode afetar a fertilidade. Pode afetar o nascituro.

(* = Esta classificação deve ser considerada classificação mínima.)

(** = Informação indisponível sobre a via de exposição.)

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Brussel, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador da política internacional no domínio dos produtos químicos
Tel.	+32 22988521
Fax	+32 22967616
Endereço eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention
Food and Agriculture Organization
of the United Nations (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma
ITÁLIA

Tel. +39 0657053441
Fax +39 0657056347
Endereço eletrónico: pic@pic.int

OU

Secretariat for the Rotterdam Convention
United Nations Environment
Programme (UNEP)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genève
SUIÇA

Tel. +41 229178177
Fax +41 229178082
Endereço eletrónico: pic@pic.int

ANEXO II

Resposta relativa à importação de óxido de etileno

País:

União Europeia

(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1 Nome comum
- 1.2 Número CAS
- 1.3 Categoria Pesticida
 Industrial
 Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.
 Data de emissão da resposta anterior: 3/2017

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão final (preencher a secção 4) OU Resposta provisória (preencher a secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO FINAL, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1 Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

4.2 **Importação autorizada**

4.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

Produtos fitofarmacêuticos

Na União Europeia, são proibidas a colocação no mercado (importação incluída) e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Produtos biocidas

O óxido de etileno está a ser examinado à luz do Regulamento (UE) n.º 528/2012 para utilização em produtos do tipo 2, razão pela qual a disponibilização no mercado e a utilização de produtos biocidas que o contenham só está autorizada para essas utilizações, isto é, desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais, nos termos definidos no anexo V daquele regulamento.

Seguem-se as respostas dos Estados-Membros da União Europeia relativamente ao óxido de etileno em produtos biocidas do tipo de produtos 2:

Estados-Membros que autorizam a importação, sob reserva de eventuais restrições nacionais aplicáveis: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Estónia, França, Letónia, Luxemburgo, Suécia e Reino Unido.

Estados-Membros que autorizam a importação, sob reserva de autorização prévia por escrito: Áustria, Bulgária, Croácia, Itália, Lituânia, Hungria, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslovénia e Finlândia.

Estados-Membros que autorizam a importação apenas para esterilização de instrumentos cirúrgicos, em conformidade com a Diretiva 93/42/CE do Conselho relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1), sob reserva de autorização prévia por escrito: Grécia, Espanha, Chipre, Roménia e Eslováquia.

Estados-Membros que não autorizam a importação: República Checa e Malta.

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

4.4 **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão final**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

Produtos fitofarmacêuticos

O Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1) proíbe a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno.

Produtos biocidas

O óxido de etileno não está aprovado como substância ativa nos termos do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e a utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1). Porém, a substância está a ser examinada e figura no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1). Consequentemente, na União Europeia, a disponibilização no mercado e a utilização de produtos biocidas que contenham óxido de etileno só é autorizada para fins abrangidos pelo tipo de produtos 2 (desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais), nos termos definidos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens? Sim Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida? Sim Não

5.2 **Importação autorizada**

5.3 **Importação autorizada apenas em condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

5.4 **Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão final**

Está a ser ativamente ponderada uma decisão final? Sim Não

5.5 **Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão final**

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação reguladora final as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país? Sim Não

Este produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim Não

Destina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o óxido de etileno é classificado do seguinte modo:

Gás sob pressão

Gás inflamável da categoria 1 – H 220 – Gás extremamente inflamável.

Irritante cutâneo da categoria 2 – H 315 – Provoca irritação cutânea.

Irritante ocular da categoria 2 – H 319 – Provoca irritação ocular grave.

Tóxico agudo da categoria 3* – H 331 – Tóxico por inalação.

Tóxico para órgãos-alvo específicos após exposição repetida (STOT RE) da categoria 3 – H 335 – Pode provocar irritação das vias respiratórias.

Mutagénico da categoria 1B – H 340 – Pode provocar anomalias genéticas.

Carcinogénico da categoria 1B – H 350 – Pode provocar cancro.

(* = Esta classificação deve ser considerada classificação mínima.)

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Brussel, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador da política internacional no domínio dos produtos químicos
Tel.	+32 22988521
Fax	+32 22967616
Endereço eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention
Food and Agriculture Organization
of the United Nations (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma
ITÁLIA

OU

Secretariat for the Rotterdam Convention
United Nations Environment
Programme (UNEP)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genève
SUIÇA

Tel. +39 0657053441
Fax +39 0657056347
Endereço eletrónico: pic@pic.int

Tel. +41 229178177
Fax +41 2291 8082
Endereço eletrónico: pic@pic.int
